



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **873605**

Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal

Exercício/Referência: 2011

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viçosa

Responsável (is): Edivaldo Antônio da Silva Araújo (Dirigente à época)

Procurador (es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julgam-se regulares as contas, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas, determinando-se o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 10/12/2013

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 873.605

Prestação de Contas Municipal

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viçosa

Exercício: 2011

Trata-se de Prestação de Contas do Senhor Edivaldo Antônio da Silva Araújo, Dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viçosa, exercício de 2011.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 71.

Foi concedida vista ao dirigente, fl. 74, tendo o mesmo se manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 77/327, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico conforme relatório de fls. 329/333.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 334/340 opinando pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 250 do RITCMG



e do inciso II do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista o apontamento técnico acerca da realização de depósito de disponibilidades financeiras em instituição não oficial.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Compulsando os autos, verifico que, na análise inicial, constatou-se a movimentação das disponibilidades financeiras em instituição não oficial (Banco Itaú), fl. 69.

Salientou o Órgão Técnico que a Entidade, por ocasião da defesa, deveria informar se houve credenciamento para seleção da instituição financeira, conforme entendimento dos membros deste Tribunal em resposta às consultas n.ºs. 706.966 e 715.524.

O interessado manifestou-se às fls.77/78 no sentido de que: **1)** “... *houve credenciamento junto ao Banco Panamericano, conforme Resolução n.º 3506 de 26 de outubro de 2007, pois este foi o administrador e gestor do Fundo.*”; **2)** “... *o Itaú Unibanco S.A. foi contratado como custodiante para prestar serviços de custódia e controladoria de acordo com item 6.2 do Regulamento do Caixa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Master CDC Veículos do Banco Panamericano, tendo, portanto, a responsabilidade de guarda dos ativos do Fundo.*”; **3)** “... *a conta n.º 30.681-6, agência 3066 foi aberta somente para fins de pagamento de aposentadorias e pensões e os valores da conta n.º 44.882-4 (investimento) foi resgatado e transferido para a Caixa Econômica Federal na data de 05 de dezembro de 2012.*”.

O Órgão Técnico, após análise da defesa, ratificou o apontamento inicial sob a alegação de que “... *o assunto se encontra pacificado no TCEMG, sendo permitida a contratação de Instituição Financeira privada para movimentação de recursos apenas quando não houver banco oficial no município e realizada por meio de licitação e, para aplicação financeira, é permitido a utilização de banco privado por meio de realização de processo de credenciamento...*”, conforme Consultas n.ºs 706.966/2006 e 742.299/2007, fls.330/331.

Informou o Órgão Técnico que, “... *em relação aos recursos mantidos na conta aplicação n.º 44.882-4 do Banco Itaú, foi apresentado o Regulamento do Fundo de Investimento Master CDC Veículos do Banco Panamericano e processo de credenciamento do referido Banco. No entanto, o defendente não apresentou documento comprobatório de aplicação de recursos do IPREVI no Fundo de Investimentos no Banco Panamericano, cujo serviço de custódia seria prestado pelo Banco Itaú, o que, segundo o defendente, justificaria a manutenção desta conta.*”.

Quanto à transferência dos recursos da conta investimento para a Instituição Caixa Econômica Federal em dezembro de 2012, conforme alegado pela defesa à fl.78, verifica-se que a regularização da irregularidade se deu em período posterior ao exercício ora analisado.

Verificou-se ainda, que a conta n.º 30.681-6 da agência 3066 do Banco Itaú, à fl, 10, foi descrita como utilizada para depósito da Taxa de Administração e destinada



portanto à manutenção do IPREVI e não para 'fins de pagamento de aposentadoria e Pensões' conforme alegado pela defesa, à fl. 78. Portanto, nos termos da Consulta 742.299, considerando que no Município de Viçosa existe Banco Oficial, verifica-se que a referida conta não poderia ser movimentada em banco privado."

Quanto à movimentação dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS destaque, inicialmente, dispositivos da legislação afeta à matéria, senão vejamos:

- **Lei Federal nº 9.717/1998:**

Art. 1º (...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Grifei

(...)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; (...)

- **Resolução nº 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional:**

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Grifei

(...)

Art. 19. (...)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito. – Grifei

(...)



Art. 24. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. Grifei

(...)

• **Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional:**

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Grifei

(...)

Art. 15. (...)

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

I - de baixo risco de crédito; ou

II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.
Grifei

(...)

Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. Grifei

• **Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social:**

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo. Grifei

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei

Tomando-se por base os dispositivos retrocitados, concluo que a regra contida no § 3º do art. 164 da CR/88 não se aplica aos Regimes Próprios de Previdência, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

a Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento desses Institutos, ao incluir em seu art. 6º, inciso IV a previsão de que a aplicação de recursos dos RPPS's deve se dar em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, estabeleceu para estes exceção a essa regra.

O Conselho Monetário Nacional, por meio das Resoluções nºs 3.790/2009 e 3.922/2010, artigo 1º, estabeleceu que os recursos dos RPPS's devem ser aplicados conforme as disposições destas Resoluções, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Já o art. 24 da Resolução nº 3.790/2009 e o art. 20 da Resolução nº 3.922/2010 dispõem que os recursos dos RPPS's devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, entendo que a movimentação de recursos dos RPPS's deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais.

Em reforço à tese ora esposada, destaco que a própria lei fiscal também determinou, no § 1º do art. 43, que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculados a fundos específicos, devem ser, primeiramente, separadas das demais disponibilidades e, depois, aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, exigências estas previstas, também, nas Resoluções 3.790/2009 e 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

Diante do exposto e considerando que a INTC que dispõe sobre a prestação de contas a este Tribunal pelos RPPS não elenca dentre suas exigências o envio de dados necessários à verificação do cumprimento das disposições contidas nos normativos do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional, Órgãos reguladores dessa matéria, deixo de considerar irregular a movimentação de recursos no Banco Itaú e voto pela regularidade das contas nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c o inciso I do art. 250 da Resolução nº 12/2008, deste Tribunal de Contas.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



(PRESIDENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **873605**, referentes à Prestação de Contas do Senhor Edivaldo Antônio da Silva Araújo, Dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viçosa, exercício de 2011, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar regulares as contas, nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso I do art. 250 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas. Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/LSP